Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Protocolo: _____
Data: Hora: _____
Ofício nº: _____
Aprovado na 5 SO,
realizada em 13.3.18
c/ adendo
no exercício da Presidência

EDUARDO PEREIRA DE ABREU
Vice-Presidente

INDICAÇÃO Nº 067 / 18

Ref: *Solicita a continuidade do atendimento dos educandos com necessidades especiais pelo Centro de Educação Especializado (CEE), com o objetivo precípuo assegurar a educação, a dignidade, a inclusão social e a cidadania.*

Bertioga, ... de Março de 2018.

Excelentíssimo Sr. Presidente e demais membros da Mesa,

Nobres Vereadores:

Egrégio Plenário!

Ney Vaz Pinto Lyra, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossas Excelências, ouvido o Douto Plenário, apresentar a seguinte indicação:

No Município de Bertioga estabeleceu-se que uma política administrativa de que os educandos adolescentes portadores de necessidades especiais deverão buscar a continuidade da educação especial nas Escolas Estaduais, com a interrupção do obrigatório atendimento no Centro de Educação Especializado (CEE), o qual fora criado por meio do Decreto Municipal nº 2.157, de 23 de Maio de 2014, especialmente para a finalidade de promover a inclusão social, a educação e a cidadania.

O adolescente de acordo com o artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/90) é a pessoa na faixa etária de 12 a 18 anos de idade.

A Constituição da República ordena que o Poder Público e a Sociedade assegure com "ABSOLUTA PRIORIDADE" ao ADOLESCENTE, dentre outros, o direito à educação, à cultura, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

Isto significa que o atendimento ao ADELESCENTE deve prevalecer, ou seja, todos os programas, ações, atividades, serviços e projetos voltados a garantir a efetividade dos seus direitos devem ser tratados com "ABSOLUTA PRIORIDADE", para a consecução da "*Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*", com a consequente, destinação prioritária de **recursos públicos**.

É o que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) preceitua em seu art.4º. Vejamos:

> *"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes (...) à educação,(...) à cultura, à dignidade, ao respeito (...).*
> *Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*
> *(...)*
> *b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
> *c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
> ***d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.***

De acordo com o Dr. Murillo José Digiácomo, DD. Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná em seu artigo intitulado "Planejamento e garantia de prioridade absoluta à criança e ao adolescente no orçamento público", disponibilizado no *site* do E. Ministério Público:

> *"Segundo o art.259, par. único, estatutário, estados e municípios têm o* ***dever*** *de adaptar seus órgãos e programas aos princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.069/90, sendo que o não oferecimento ou a oferta irregular de serviços públicos (...) autorizar a propositura de* ***demanda judicial*** *no sentido de obrigar o ente público a cumprir seu dever elementar de assim proceder (...)" (http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-309.html).*

A proteção legal e constitucional torna-se mais robusta, em se tratar de ADOLESCENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, conforme se infere dos artigos 9º, II, III, 27 e seguintes da Lei Nacional nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, denominada de "Estatuto da Pessoa com Deficiência" ou "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com fulcro na "Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência", assinada em 30 de Março de 2007, em Nova York, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de Julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (incluído pela EC 45/04) e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009.

Consoante o Ilustre Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal:

"Tal Convenção das Nações Unidas atribui maior densidade normativa para a implementação pelo Poder Público de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. (RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª TDJE de 1º-8-2014).

Assim, o ***status normativo*** de ***Emenda Constitucional***, por força do artigo 5º, §3º, da C.R.F.B., faz com que o teor da "Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência" se sobrepõe de forma incontestável a legislação infraconstitucional com teor conflitante, ou seja, está acima da legislação Federal (Nacional), Estadual ou Municipal que versa sobre a matéria.

Nesse sentido dispõe o artigo 239, da Constituição do Estado de São Paulo:

"Art. 239- O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino*, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial,* ***estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais****, bem como para as particulares*

(...)

§2º- O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, *preferencialmente na rede regular de ensino.*

Para a Dra. Denise de Almeida Ostler, especialista e Educação Especial:

> *(...) STAINBACK - S, STAINBACK -W (1999,2008); MAZZOTTA (1993,2005); MANTOAN (2006,2009); JESUS (2009); JANNUZZI (2012); LOPES, FABRIS (2013), entre outros.* ***Apontam que incluir não significa meramente atender deficientes ou somente acolhê-los piedosamente nas escolas, mas sim, criar oportunidades para que todos os alunos desenvolvam*** *juntos com a comunidade escolar seus saberes, suas qualidades, suas competências e suas habilidades de modo que sejam partícipes da sociedade efetiva e significativamente" (Tese de Doutorado em Educação Especial/inclusão/ defendida e aprovada no Campus da Faculdade Metodista, São Bernardo do Campo, 2017).*

Destarte, assim não pode a Municipalidade tão-somente se abster de atender os ADOLESCENTES com necessidades especiais no Centro de Educação Especializado (CEE), com fulcro na alegação de que é competência do Estado, tal postura ultraja a dignidade, cerceia o direito fundamental e social a educação, insculpidos nos artigos 5º, §3º, 6º, 205, 208, III e 227, da C.R.F.B.

A Municipalidade, caso pretenda transferir para o Estado a educação dos ADOLESCENTES com necessidades especiais, deve no mínimo, planejar com muita cautela uma "TRANSIÇÃO" do atendimento para evitar a descontinuidade, a qual não pode ocorrer de forma alguma, nos temos da lei e das Constituições Federal e Estadual.

Destarte, solicita o fiel cumprimento da Proteção Jurídico-Constitucional aos Adolescentes Pessoas com Necessidades Especiais, através da EFETIVAÇÃO do direito constitucional à Educação Especial igualitária, respeitosa, com condições de educabilidade, com as adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas, para evitar "Discriminação" de acordo com o artigo 4º, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência / Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York):

> *"Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*
> *§1º* ***Considera-se discriminação em razão da deficiência*** *toda forma de distinção, restrição* ***ou exclusão, por ação ou omissão****, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência,* ***incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas."***

Ex vi do exposto, requer:

01) ao Prefeito para que adote as providências necessárias para a imediata EFETIVAÇÃO do direito constitucional dos ADOLESCENTES com necessidades especiais no Centro de Educação Especializado (CEE);

02) que o Chefe do Poder Executivo, caso pretenda transferir para o Estado a educação dos ADOLESCENTES com necessidades especiais, realize o planejamento uma "TRANSIÇÃO" do atendimento para evitar a sua descontinuidade, a qual não pode ocorrer de forma alguma, nos temos da lei e das Constituições Federal e Estadual.

Observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.

Ney Vaz Pinto Lyra
Presidente

MAGNO ROBERTO SILVA SOUZA
2º Secretário

Valéria Bento
Vereadora

LUIS HENRIQUE CAPELLINI
Vereador

EDUARDO PEREIRA DE ABREU
Vice Presidente

ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Vereador

INCLUSÃO COMO AUTORA A VEREADORA VALÉRIA BENTO